

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001.4/2021

“Altera o art. 1º e o § 5º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.’”.

AUTOR: Mesa

RELATOR: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta da Mesa, tendente, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogar até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública em Santa Catarina, alterando, para tanto, o art. 1º e o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

A Mesa na justificação acostada aos autos aduz:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo prorrogar novamente o estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021, em face do recrudescimento da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) e a gravíssima situação sanitária enfrentada em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, com implicação direta nas contas públicas.

[...]

Em atenção ao despacho do 1º Secretário da Mesa a matéria foi inicialmente apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça que adotou como Parecer, o Relatório e Voto, pela admissibilidade de tramitação processual, exarado pelo Deputado Milton Hobus.

Na sequência de sua regular tramitação seguiu a esta Comissão, na qual, na forma regimental, fui designado Relator.





É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, informo que o Governo do Estado prorrogou, até 30 de junho do corrente ano, o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade, para fins de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

No mesmo sentido, a Mesa desta Casa Legislativa propõe prorrogar novamente o Decreto Legislativo em tela, vez que, se na sua forma original possuía cláusula de vigência até 31 de dezembro de 2020, foi objeto de uma primeira prorrogação até o dia 31 deste mês março de 2021, consoante consta do Decreto Legislativo nº 18.340, de 17 de dezembro de 2020.

Da análise da matéria, reitero que se trata de declaração de estado de calamidade pública, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em face de reflexos nas contas públicas decorrentes das implicações da pandemia da COVID-19.

O referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que o Estado, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, fica desobrigado: (I) de cumprir os prazos exigidos para adoção de providências destinadas a manter, nos limites estabelecidos, as despesas de pessoal e o montante da dívida consolidada (arts. 23, 31 e 70, da LRF); e (II) de atingir resultados fiscais, bem como de se submeter a limitações de empenho de despesas (art. 9º, da LRF)¹, nos seguintes termos:

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

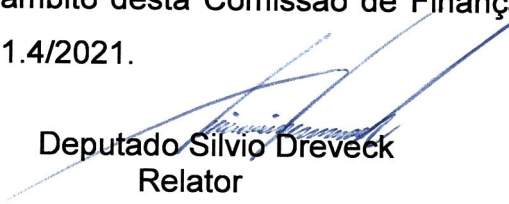
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Neste viés, estou convencido de que perduram, no momento, as mesmas condições observadas em março e dezembro de 2020, que motivaram a decretação e a primeira prorrogação do estado de calamidade pública, para fins do art. 65 da LRF, motivo pelo qual manifesto-me por nova prorrogação do Decreto Legislativo em referência.

Por fim, cabe salientar que permanecerão materialmente vigentes todos os dispositivos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que dispõem sobre o acompanhamento, por parte desta Casa, da situação fiscal do Estado de Santa Catarina e da execução orçamentária pelo Governo do Estado.

Pelo exposto, com base no regimental art. 73, VI e IX, propondo voto de mérito, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do PDL nº 0001.4/2021.


Deputado Silvio Dreveck
Relator

[...]

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

[...]